CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Garça/SP, 18 de fevereiro de 2021.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos disciplinando, no âmbito do município de Garça, a utilização de animais para tração de veículos, como charretes, carroças e similares.

Tal medida se mostra necessária ante os reiterados abusos cometidos por proprietários contra seus animais, a exemplo do ocorrido no último dia 02 de janeiro de 2021, em que um cavalo, utilizado para tração animal, fora vítima de maus tratos, culminando com a sua morte.

Desta forma, busca-se impor aos proprietários e condutores o dever de prevenção à ferimentos e doenças, bem como garantir a prestação de assistência médico-veterinária aos animais utilizados.

Outro ponto importante do Projeto, versa sobre a limitação do peso total transportado, o qual não poderá exceder a carga útil de 250 Kg.

Além disso, a carga horária de trabalho por animal não poderá exceder 06 (seis) horas diárias, contínuas ou alternadas, devendo lhe ser garantido o acesso à água abundante e alimentação, sendo vedada, duarante o período em que estiver estacionado, sua exposição direta ao sol.

Não obstane, proibimos a utilização de guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes, bem como o uso de esporas, chicotes ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Logo, será expressamenete proibido infligir maus tratos, quaisquer que sejam as formas, aos animais utilizados na tração de veículos.

Por fim, a infração aos preceitos da Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFG's, sem prejuízo da apreensão do animal quando envolver maus tratos.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

PEDRO SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º ___/2021

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA A TRAÇÃO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização de animais para tração de veículos, como charretes, carroças e similares, no âmbito do Município de Garça, deverá obedecer o disposto na presente Lei.

Art. 2º Os proprietários e condutores de charretes, carroças e similares serão responsáveis pela limpeza dos locais onde os veículos permanecerem estacionados.

Parágrafo único. Deverá ser garantido ao animal o acesso à água abundante e alimentação, sendo vedada, duarante o período em que estiver estacionado, sua exposição direta ao sol.

Art. 3º O peso total transportado não poderá exceder a carga útil de 250 Kg (duzentos e cinquenta quilogramas).

Parágrafo único. Considera-se carga útil, para fins do disposto no caput deste artigo, o peso somado de tudo aquilo que o animal poderá transportar.

Art. 4º A carga horária de trabalho por animal não poderá exceder 06 (seis) horas diárias, contínuas ou alternadas.

Art. 5º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, caberá aos proprietários e condutores prevenir ferimentos e doenças, bem como garantir a prestação de assistência médico-veterinária aos animais utilizados.

Art. 6º Fica expressamente proibido:

I - utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;

II - o uso de esporas, chicotes ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos;

III - infligir maus tratos, quaisquer que sejam as formas, aos animais utilizados na tração de veículos.

Art. 7º A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFG's, sem prejuízo da apreensão do animal quando envolver maus tratos.

§ 1º A reincidência da infração implicará na aplicação da multa em valor dobrado.

§ 2º Nos casos em que ocorrer a apreensão, aplicar-se-ão as normas relativas ao recolhimento dos animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 18 de fevereiro de 2021.

PEDRO SANTOS
Vereador